

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.014, DE 2010

Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário, ao educando portador de necessidades especiais.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, altera o art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, prevendo que, quando necessário para promover o atendimento educacional na escola regular, e em função das necessidades específicas do aluno, será assegurada ao educando portador de necessidades especiais a presença de cuidador no estabelecimento de ensino, para atendimento das suas necessidades pessoais.

Na Justificação, o Autor argumenta que, muito embora a lei já disponha sobre a obrigatoriedade, quando necessário, da oferta de serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial (§ 1º do art. 58 da LDB), esses serviços especializados têm se concretizado na forma das chamadas Salas de Recursos nas escolas brasileiras e, mais recentemente, no chamado atendimento Educacional Especializado – AEE que pode ser oferecido em Salas de Recursos Multifuncionais ou em outras instituições, como escolas

especiais, no turno inverso ao do ensino regular. Entretanto, segundo ainda o Autor, conforme se caracteriza a deficiência do aluno, para garantir sua inclusão escolar muitas vezes se faz necessária a presença de um cuidador, ou seja, de uma pessoa que o acompanhe de forma mais individualizada no ambiente escolar.

A matéria sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, de tramitação ordinária, foi distribuída inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, obtendo parecer favorável.

Posteriormente foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, que também obteve parecer favorável, com a adoção de duas emendas. Tais emendas objetivam substituir a expressão “portador de necessidades especiais” pela expressão “pessoa com deficiência”, em atenção ao recomendado pela Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

Assim, a matéria chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria da Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Ao analisar o projeto e as emendas oferecidas pela douta Comissão de Educação e Cultura, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. De igual maneira, foram respeitadas as demais normas e princípios constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não vislumbro qualquer óbice à proposição, a única observação a ser feita refere-se às emendas oferecidas pela Comissão de Educação e Cultura, que efetivamente melhoram a redação original, quando utilizam o termo “deficiente” na ementa e no dispositivo legal a ser inserido à LDB.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 8.014, de 2010, com a adoção das duas emendas oferecidas pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora